



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA
INTERES. : RAPHAEL MOTTA CÉLIO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. No caso, o requerente foi preso mais de um ano após a prisão do corréu, inclusive após o julgamento do *writ* originário, contexto que demonstra a ausência de similitude fática entre ambos quanto a alegação de excesso de prazo, reconhecida pela Quinta Turma em relação ao recorrente. Precedentes.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA
INTERES. : RAPHAEL MOTTA CÉLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido formulado pela defesa de RAPHAEL MOTTA CÉLIO para estender os efeitos da decisão proferida pela Quinta Turma, dando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão cautelar de DANIEL MOTTA CÉLIO, corréu na ação penal originária. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 117):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Caso em que a audiência de instrução foi sucessivamente remarcada pelo Juízo processante. Um dos acusados encontra-se foragido e o recorrente, que responde pelos crimes de estelionato e associação criminosa, aguarda preso desde 6/2/2016 a conclusão do processo e sentença. Excessivo retardo ocorrido sem a contribuição da defesa. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

A defesa alega que o requerente encontra-se preso cautelarmente desde 20/7/2016 e que a questão jurídica é idêntica à do corréu DANIEL MOTTA CELIO. Além disso, RAPHAEL MOTTA CELIO é primário, residência fixa, motivo pelo qual também faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus ao benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pede a extensão da decisão da Quinta Turma, relaxando também a prisão do ora requerente.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (e-STJ fls. 224/225):

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, cumpre asseverar que o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, as situações fática e processual dos réus não se mostram símiles. O recorrente foi preso preventivamente em 6/2/2015 e sua prisão foi relaxada por excesso de prazo para a formação da culpa, em razão dos sucessivos adiamentos, sem contribuição da defesa, enquanto que o requerente foi preso somente em 20/7/2016, conforme consta das informações prestadas (e-STJ fl. 215):

Raphael Motta Célio foi preso na data do 20 de julho de 2016, na Comarca de Orlândia, por informações prestadas pela sua genitora que compareceu espontaneamente no Cartório, ocasião em que foi enviado mandado de prisão para o CDP de Franca, já que decretada sua prisão preventiva nestes autos.

Veja-se que à época do julgamento do writ originário o ora requerente nem sequer estava preso, contexto que demonstra a ausência de similitude fática entre ambos quanto à alegação de excesso de prazo, reconhecida pela Quinta Turma em relação ao recorrente.

Ausentes, portanto, as hipóteses do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em situações análogas:

PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉU. SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE DIVERSA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1 - Não há como estender os efeitos do acórdão proferido em favor do paciente, no qual reconhecido excesso de prazo na instrução, se não está o corréu, ora requerente, objetivamente na mesma situação.

Enquanto este ficou foragido por mais de três anos, sendo preso há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pouco, o paciente esteve todo esse tempo encarcerado.

2 - Pedido de extensão indeferido. (PEExt no HC n. 265.560/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; 157, § 2.º, INCISOS I, II E V E § 3.º; 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III; 129, C.C. O ART. 29, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

2. Na hipótese, o Paciente se encontrava preso preventivamente desde o dia 14/05/2004, tendo sido reconhecida a existência do excesso de prazo na formação da culpa, já que o feito ainda se encontrava na fase de intimação da Defesa de um dos acusados para apresentar suas alegações finais. Por outro lado, em relação ao ora Peticionário, embora tenha sido decretada a sua prisão preventiva em 06/06/2003, o Acusado não foi preso. Após citado por edital e não tendo se manifestado, foi determinada a separação do feito, que passou a tramitar separadamente em relação a todos os foragidos.

3. Pedido de extensão indeferido. (PEExt no HC n. 205.789/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265320-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 64.880 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 21433829520158260000 270000 339/2015 3392015 RI002VC7X0000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MOTTA CELIO (PRESO)
ADVOGADO : ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANIEL DE SOUZA MOTTA
CORRÉU : RAPHAEL MOTTA CÉLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA
INTERES. : RAPHAEL MOTTA CÉLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.